



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/100.651/2003
INTERESSADO: MARIA CHENG LANG CHU

PARECER CEE Nº 002 / 2004

Indefere o pedido de reconhecimento de equivalência de estudos de Maria Cheng Lang Chu.

HISTÓRICO

A Senhora Maria Cheng Lang Chu, Carteira de Identidade 2.570.649 – IFP, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência dos estudos realizados na Our Lady Merci School ao Ensino Médio.

Anexa ao processo cópias dos seguintes documentos:

- 1.Declaração da escola de que a aluna ali estudou de 1969 a 1971, período em que a instituição funcionou como Curso Livre;
- 2.Histórico Escolar de Ensino Médio, devidamente traduzido, no qual se lê que a instituição “é reconhecida pela Associação das Faculdades e Escolas do Sul, Associada à Universidade Católica, Washington, DC,” indicando estudos de Inglês, Jornalismo, Português, Latim, Álgebra, Matemática, Física, Química, Biologia, História Americana, História do Brasil, Psicologia, Arte, Religião, Ciências Gerais, História Mundial, Apologética, Linguagem, Digitação;
- 3.Carteira de Identidade.

Com efeito, a Escola Nossa Senhora da Misericórdia – Our Lady Merci School – só recebeu ato autorizativo em 1978, pelo Parecer nº 453/78 deste Conselho, para ministrar Ensino Médio, abrangendo as habilitações de Auxiliar de Patologia Clínica e Tradutor e Intérprete.

O Ensino do 1º Grau – atual Ensino Fundamental - já estava autorizado pelo Parecer nº 56/65 do Conselho de Educação do antigo Estado da Guanabara (Registro 3078 – SEDE) até a 4ª série. A extensão pretendida até a 8ª série foi concedida através do Processo nº 03/80.705/76, conforme se lê no supramencionado Parecer nº 453/78. Este último Parecer também convalidou estudos das alunas listadas pela escola, não estando na lista o nome da requerente.

VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, somos pelo indeferimento do pedido de reconhecimento de equivalência de estudos da requerente.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2003.

José Antonio Teixeira – Presidente
Rose Mary Cotrim de Souza - Relatora
Amerisa Maria Rezende de Campos
Angela Mendes Leite
Antonio José Zaib
Arlindenor Pedro de Souza
Eber Silva
Esmeralda Bussade
Francílio Pinto Paes Leme
Irene Albuquerque Maia

Processo nº: E-03/100.651/2003

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 06 de janeiro de 2004.

Rivo Gianini
Presidente Interino

Homologado em ato 07/04/2004
Publicado em 16/04/2004 - pág. 28